



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**SUBEMENDA Nº 24 (MODIFICATIVA)
(Do Deputado Professor Israel)**

Ao SUBSTITUTIVO Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 1.536, de 2017, que *dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins de estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.*

Dê-se ao inciso XII do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XII – empresa de base tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída e estabelecida no Distrito Federal que tenha entrado com pedido de patente ou registro de programa de computador junto ao INPI.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda visa a alterar a definição original, que permitiria que empresas que não desenvolvam tecnologia nacional fossem consideradas EBT, notadamente empresas que representam tecnologia estrangeira ou apenas desenvolvam aplicativos, ou que sejam certificadas em metodologias e processos, bem como empresas de suporte e consultoria em serviços de tecnologia.

Sala das Sessões, em


Deputado PROFESSOR ISRAEL

